

PARECER AJU 101/2023

Consulente: Departamento de Licitações  
Assunto: Processo Licitatório 505/2023 – TP 08/2023  
Recurso Administrativo  
Recorrente: GS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo proposto pela empresa GS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA no âmbito do procedimento licitatório n.º 505/2023, na modalidade de Tomada de Preços 08/2023, cujo objeto era a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO ERÊ – SC”*, voltado contra decisão da Comissão de Licitação que INABILITOU a Recorrente por ter apresentado atestado de capacidade técnica em desconformidade ao exigido no edital (item 7.1 letra “o”), incompatível em características e quantidades.

As Recorridas foram intimadas para apresentarem suas contrarrazões, entretanto, apenas a empresa **OBJETIVA CONCURSOS LTDA** as apresentou.

Os autos me foram enviados conclusos com toda a documentação referente ao procedimento licitatório, editais, anexos, ata da Comissão, Recurso, contrarrazões e os demais documentos pertinentes.

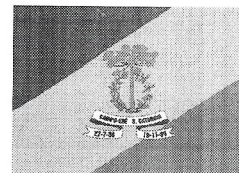
É o relatório.

## 2- DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

### 2.1- DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao cerne da questão propriamente dita, compete analisar os requisitos de admissibilidade recursal.

Quanto ao cabimento, dispõe o artigo 109, I, “a” da Lei n.º: 8.666/93 que:



**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No mesmo sentido o item 11.1 do edital de licitação prevê que:

11.1 - Das decisões da Comissão Permanente de Licitações Permanente de Licitação **cabirão recursos** dirigidos à autoridade competente do Município de Campo Erê, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666, de 31 de junho de 1993, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação da empresa licitante;

b) julgamento das propostas; ou

c) anulação ou revogação da licitação.

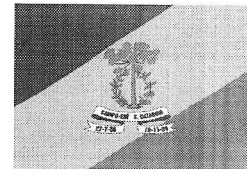
*In casu*, o recurso apresentado pela empresa GS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA é voltado contra decisão da Comissão de Licitação que, em data de 23/04/2023, inabilitou a mesma por descumprimento de item relevante do edital, isto é, por ter apresentado atestado de capacidade técnica em desconformidade ao exigido no edital (item 7.1 letra "o"), incompatível em características e quantidades, daí porque demonstrado o cabimento.

Quanto a tempestividade, como vimos, tanto o edital de licitações como a Lei 8.666/93 consideram que o prazo para apresentação das razões recursais é de 5 (cinco) dias, contados da lavratura da ata (28/04/2023). E considerando a data em que o recurso foi protocolado (03/05/2023) tem-se por incontestes a sua tempestividade.

Assim, passo a análise das razões recursais.

### 3- DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De proêmio, cabe registrar que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta Unidade Jurídica adentrar aos aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de



oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, que assim dispõe:

*“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”*

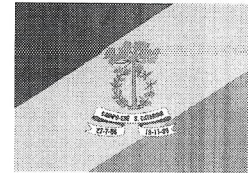
Logo, a função do Assessor Jurídico é de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Esclarecidos os limites da análise jurídica, passo ao cerne da questão.

#### 4- MÉRITO

A Recorrente defende que a conclusão adotada pela Comissão de Licitações, que a inabilitou do certame pelo não atendimento do item 7.1, “o” do Edital de Licitações estaria equivocado, pois, a seu ver o Atestado de Capacidade Técnica apresentado contemplaria a finalidade exigida pelo ente Administrativo, demonstrando que os serviços, de mesma finalidade e natureza, foram prestados a outros Municípios.

Defende que o referido Atestado foi utilizado em inúmeros outros procedimentos licitatórios, sem qualquer oposição e que no caso de dúvidas e/ou inconsistências nas informações descritas no documento, caberia a Comissão de Licitações realizar diligências para suprir as dúvidas advindas do Atestado apresentado, o que, inclusive constou no próprio item do edital que motivou sua desclassificação.



Em vista disso pugna pela reconsideração da decisão que a inabilitou do certame.

Vejamos o que dispõe o Edital, mas especificamente o item que ensejou a inabilitação da Recorrente:

**7 – DA APRESENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 1 (DOCUMENTAÇÃO)**

7.1. Para fins de habilitação nesta Tomada de Preços, deverão ser observados os seguintes documentos:

(...)

o) Qualificação Técnica mediante a comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprovando que o licitante já organizou e realizou Prova Teórico-Objetiva e prática em quantidades mínimas equivalentes a 15 (dez) cargos distintos, com quantidade de inscrições mínima de 150 (cento e cinquenta) candidatos, devendo o atestado indicar ainda: a data da contratação, entidade contratante, local de prestação dos serviços e período da sua realização.

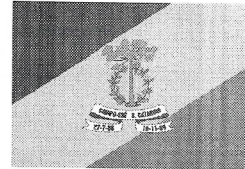
Os atestados de qualificação técnica visam a comprovar, segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421).

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado

Na hipótese vertente para ser considerada tecnicamente habilitada a Licitante interessada deveria comprovar sua condição técnica por meio de apresentação de Atestado Técnico pertinente e compatível com as características, quantidades e prazo estabelecidos em Edital, em especial, comprovar que já organizou



Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



e realizou prova Teórico-Objetiva e prática em quantidades mínimas equivalentes a 10 (dez) cargos distintos, com quantidade de inscrições mínimas de 150 (cento e cinquenta) candidatos, devendo o atestado informar a data da contratação, entidade contratante, local de prestação de serviços e período de sua realização.

No caso da Recorrente, o Atestado Técnico que por ela foi apresentado não contempla informações básicas e imprescindíveis a finalidade e objeto do certame. Através de uma simples leitura do documento apresentado é possível constatar que nele não há informação sobre cargos, quantidade de inscrições, data da contratação, período da realização das provas, etc. A bem da verdade, o Atestado resumiu-se em afirmar que a Recorrente prestou serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para provimento de cargos ao Município de Quilombo – SC.

Desse modo, a inabilitação da impetrante decorreu do descumprimento de exigência do edital, que não foi impugnado e não apresenta nenhuma ilegalidade. Ademais, cabe ao licitante apresentar os documentos que lhe são exigidos no edital, sob pena de não o fazer ser declarada sua inabilitação.

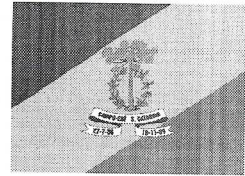
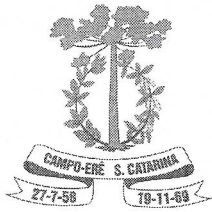
Ademais, permitir a juntada posterior do Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto do certame ou de amostras do produto não supre a exigência editalícia, no momento em que deveria ter sido atendida.

O ato também fere os princípios da vinculação ao edital e da isonomia. O art. 41, da Lei nº 8.666/93 preceitua:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Digno de nota que é dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital.

Daí porque, não se mostra plausível, ainda que previsto no Edital, a realização de diligências para confirmar informações básicas que deveriam ter sido prestadas pela Recorrente quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica.



**Sobre o tema:**

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FASE DE HABILITAÇÃO. DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DE UMA DAS EMPRESAS LICITANTES. **INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. O Edital vincula todos os participantes do concurso. É a lei do certame no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório ou vedação nele constante. **O não preenchimento dos requisitos exigidos implica inabilitação do participante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.** Na hipótese dos autos, ante a ausência de comprovação da integralidade das exigências editalícias, impõe-se a manutenção da concessão da ordem na origem, para que declarada inabilitada a empresa ré. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 70081888067 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 29/08/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/09/2019).

Assim, correta a decisão da Comissão de Licitações.

**5- CONCLUSÃO**

Assim, após detida análise dos fatos e das razões recursais apresentadas, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela Empresa GS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e no mérito opinamos pelo seu NÃO PROVIMENTO.

É o parecer.

Campo Erê – SC, 17 de maio de 2023.

IVO HANKE JUNIOR  
Assessor Jurídico Municipal

OAB/SC 14.778